

DOCTRINA NACIONAL

CONFISSÃO: SUPREMO OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO

ANTONIO CARLOS BARANDIER

Advogado criminal. Professor de Processo Penal — Faculdade Cândido Mendes — RJ

“Se é injusto que um irmão acuse criminalmente a outro, com maior razão será injusto e contrário à voz da natureza que um homem se converta no acusador de si mesmo e se confundam numa única pessoa o acusador e o acusado” (Pietro Verri, em 1777).

O conferencista ou professor que se propõe a abordar o inquérito policial, introdutoriamente, deve ressaltar a precípua função da Polícia Judiciária, magistralmente proclamada no art. 4.º do CPP: a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Importante, para bem situar a matéria, as considerações atinentes ao conflito entre o *ius puniendi* e o *ius libertatis*, estribando-se nos doutos, a exemplo do insuperável Frederico Marques, para sublinhar que a polícia é função essencial do Estado.¹ Enriquecendo a dissertação, o orador pode se valer, ainda, de autores estrangeiros como Jean Claude Soyer, para enfatizar que a Polícia Judiciária “est un auxiliaire extremement important de la justice repressive”.²

No campo das críticas à atividade policial, sempre alvo fácil dos discursos, destacada a inexistência de sociedades sem crimes, cabível a ressalva, lastreada até mesmo no notável Alceu de Amoroso Lima, no sentido de que ninguém nega a necessidade do aparelhamento policial, como braço executivo de todo processo criminal.³ Passar-se-ia, então, ao exame das diretrizes legais pertinentes ao inquérito.

Sob o enfoque ideal, ter-se-ia, no roteiro proposto, perfeita colocação da matéria. Na realidade, porém, dependendo do tipo

de crime, das pressões diversas impostas pela repercussão do fato, da publicidade opressiva da mídia e das condições sociais do suspeito, a prática demonstra que o supremo objetivo das investigações reside no alcançar a confissão.

Nenhum exagero na afirmação de que a Polícia, hodiernamente, substitui os inquisidores e cumpre perfeitamente o papel que lhe foi reservado. Francisco Salgado Zenha, depois de afirmar que o grau de policialismo no processo penal moderno dá-nos o grau da sua inquisitorialidade, arremata: “O problema não é o de saber se a polícia deve ou não existir, mas a extensão dos poderes que exerce, de direito e de facto”.⁴

A outrora rainha das provas, a prova pleníssima, a confissão, muito presente na história dos erros judiciários e que autores como Manzini consideram simples indício, profundamente restringida e limitada pelas legislações modernas como meio de prova,⁵ no cotidiano forense recupera o seu antigo prestígio. Consoante o eminente Manuel de Rivacora y Rivacora, chamando a atenção para o seu íntimo relacionamento com a tortura, essa invenção da tirania, a confissão, com efeito, “ayuda inmensamente a la labor investigador; favorece su comodidad y su rutina; con ella, averiguar y comprobar un delito es algo por demás sencillo,

breve, burocrático, casi mecânico, pero, por lo mismo inclina a forzar al indagado para que confiese".⁶

O talentoso Augusto Thompson, sem rebuços, observa que a maioria avassaladora dos delitos elucidados o são pela confissão do autor.⁷ Suscita, argutamente, embaraçosas indagações: "Com efeito, se ao examinar um processo, um promotor ou juiz encontra uma confissão minuciosa do réu, detalhando ponto por ponto a estória do seu crime, fornecendo todos os elementos adequados para autorizar-lhe a condenação, por que aquelas autoridades não se sensibilizam no sentido de se perguntarem qual o motivo que levou o delinqüente a se auto-acusar? A não ser um constrangimento poderoso, que outra razão será possível imaginar como válida para explicar uma confissão inteiramente comprometedora? Afora raríssimas exceções, as declarações auto-incriminadoras só podem ser concebidas como fruto de exercício de pressão sobre a vontade da pessoa que as fez".⁸ Tais declarações, resultantes de ilicitude, em regra decorrem daquela situação sentida por A. J. Cronin, citado por Serrano Neves: "Na metade do tempo, a gente não sabe o que está dizendo. Na outra, impedem-nos de dizer o que queremos".⁹

Entre nós, ao tempo do Estado Novo, o poder de fato e de direito outorgado à polícia-política ultrapassou as fronteiras da onipotência arbitrária. Ousava o art. 9.º do seu odioso Dec.-lei 474/38, repelindo todas as conquistas do desenvolvimento jurídico, a preceituar: "Considera-se provado, desde que não ilidido por prova em contrário, o que ficou apurado no inquérito". Vale dizer: a tortura resultou admitida oficialmente.

Período recente da nossa História, no regime do AI-5, restabeleceu de forma mais requintada a legislação estadonovista, concedidos todos os poderes aos órgãos da repressão política.

Ocorre que a violência contra os adversários políticos nas tiranias, à direita

ou à esquerda, sempre foi objeto de repúdio universal e das mais acuradas análises. No terreno da denominada criminalidade comum, convencional, no entanto, a busca da confissão é causa determinante das maiores atrocidades e violências que desabam, principalmente, sobre as pessoas afastadas do topo da pirâmide social. Para se ter uma idéia, basta acentuar que, em obra específica sobre hermenêutica, clama o insigne Alípio da Silveira: "Mas o que vemos hoje em dia? Torturas de várias ordens — físicas, fisiológicas e mentais — incomunicabilidade prolongada, confissões falsa e fictícias".¹⁰ A recente lei de prisão temporária não tem outra razão a não ser o de permitir a obtenção de declarações sob constrangimento.

Sobre o tema, impossível deixar de consignar que a Polícia, mormente quando desenvolvidas as campanhas de dramatização da violência,¹¹ sofre todas as formas de pressão e é até mesmo acicatada, na busca de confissões, por certas construções pretorianas que se arremessam contra o princípio constitucional da instrução contraditória, o princípio *nemo tenetur se detergere*¹² e todas as conquistas do Estado de Direito, incluído o princípio do livre convencimento.

Magistralmente, como sempre, Frederico Marques, ocupando-se do princípio do livre convencimento, tantas vezes confundido com o da íntima convicção, conclui: "É por isso que o juiz não pode afirmar sua convicção em prova colhida sem as garantias do contraditório, tais como os depoimentos e inquirições tomados no inquérito policial".¹³

Anotese que o CPP Militar, na esteira e sob a influência do anteprojeto Helio Tornaghi, após bem conceituar, no art. 9.º, que o inquérito tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal,

apregoa no art. 297: "O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância".¹⁴

Apesar de tudo, inúmeros os julgados que prestigiam a confissão extrajudicial, a exemplo dos que a mencionam corroborada por outros elementos de prova, sem indicar quais esses elementos ou enfrentá-los criticamente. Não é incomum, em sentenças, iludindo-se a exigência de fundamentação, os disparates como "o acusado nega a prática do crime, alegando a velha desculpa de coação"; "o réu não fez qualquer prova de alegação coação", em inconcebível inversão do *onus probandi*. Recentemente, baseada em confissão no inquérito, uma Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reputou manifestamente contrária à prova dos autos, decisão absolutória do Tribunal do Júri (!).

Tais decisões, na verdade, estão impregnadas daquela premissa maior inarticulada, a que se referiu o juiz americano Oliver Wendel Holmes, *apud* João Martins de Oliveira no seu excelente *Revisão Criminal*;¹⁵ na verdade, tais decisões restabelecem, na prática, a vigência da repulsiva legislação do Estado Novo.

No fundo, todas as conquistas ao direito servem apenas para ilustrar os discursos. Todos preferem o cômodo *reus confitentem habemus*. Afinal, aplacando consciências, com uma confissão, na escorregia colocação de Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha, condenou-se o culpado, se mendaz, a responsabilidade é toda do confidente.¹⁶

Pouco importa o desenvolvimento, o aprimoramento técnico e a dignidade da relevante atividade policial. Nas raríssimas hipóteses em que as iniquidades e as violências saírem da cifra negra, vanta-

josamente estigmatizaremos a Polícia e, eventualmente, até puniremos policiais. Havendo provas, notadamente a confissão, claro está.

NOTAS

1. *Elementos de Direito Processual Penal*, I/148, Forense, 1965.

2. *Droit Penal et Procedure Penale*, p. 258, 4.a ed., LGDJ, 1976, Paris.

3. *Os Direitos do Homem e o Homem sem Direitos*, p. 61, Livraria Francisco Alves, Ed. S.A., 1974.

4. *O Manual dos Inquisidores*, p. 300, Edições Afrodite, de Nicolau Emerico, tradução de Manuel José Gomes, Maio de 1972.

5. Art. 158 do CPP: "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". Trata-se de exceção ao princípio do livre convencimento.

6. *Observaciones sobre la Tortura*, de Verri — tradução, prólogo e notas de Manuel de Rivacoba y Rivacoba, p. XLV, Ed. Depalma — Buenos Aires — 1977. A obra, de 1777, merecia uma tradução em português.

7. *Que são os Criminosos?*, p. 83, Achiamé, 1983.

8. *Idem*, p. 84.

9. *O Direito de Calar*, p. 18, Livraria Freitas Bastos, 1960.

10. *Hermenêutica no Direito Brasileiro*, II, 322, Ed. RT, 1968.

11. Importantíssima a leitura de brilhante conferência do Prof. Manoel Pedro Pimentel, *Crime e Pena: Problemas Contemporâneos*, in RDP, 28/53-70, Forense, 1980.

12. O princípio está expresso na Constituição dos Estados Unidos da América. A Constituição Brasileira, de 1988, o elevou a dogma constitucional (art. 5.º, LXIII). Preleciona o douto Tourinho: "Assim, o *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a acusar a si próprio) passou a vigorar em toda a sua pureza" (*Processo Penal*, p. 391, v. II, Saraiva, 1992). Os arts. 186 e 191 do CPP perderam a importância, estão derogados.

13. *Op. cit.*, II/300, Forense, 1965.

14. A lei processual castrense ressalva no parágrafo único do art. 9.º: "São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os

exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código”.

15. *Revisão criminal*, p. 16, 1.^a ed., Sugestões Literárias, 1967.

16. *Da prova no processo penal*, p. 61, Ed. Saraiva, 1983.